## PROJETO DE LEI N.º

, DE 2017

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Torna mais rigoroso o deferimento da saída temporária, modificando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais rigoroso o deferimento da saída temporária, modificando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º O inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123
II - cumprimento mínimo de 1/3 (um terço) da pena, se o condenado
for primário, e 1/2 (metade), se reincidente; (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tem-se como imperioso proteger a sociedade.

Assim, partindo do pressuposto de que o sujeito recebeu sanção criminal, é fundamental que o seu retorno ao convívio social somente venha a ser autorizado após significativo período de reflexão sobre seus atos.

Portanto, proponho a modificação do tratamento das saídas temporárias, que são didaticamente explicadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nestes termos: "As saídas temporárias ou saidões, como conhecidos popularmente, estão fundamentados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e nos princípios nela estabelecidos. Geralmente ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Nos dias que antecedem tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento dia prisional no е hora determinados" (http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/diferencaentre-saidao-e-indulto, consulta em 20/01/2017).

A alteração consiste em exigir maior lapso temporal de cumprimento de pena para a obtenção do benefício.

Nesses termos, rogo o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**